

PROJETO DE LEI N° , DE 2024**(Do Sr. BIBO NUNES)**

Determina a suspensão da carteira nacional de habilitação e das linhas telefônicas de titularidade do pichador, além da perda do direito de pegar empréstimo subsidiado ou consignado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo, estabelecer medidas visando combater a pichação.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por pichação, o ato de riscar, desenhar, escrever, manchar ou, por outro meio, sujar ou degradar, sem consentimento do respectivo proprietário, ou do setor público, edificação, mobiliário ou equipamento público ou privado.

Art. 3º O ato de pichação, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral ocasionados, acarreta ao autor do fato, por seis meses, a suspensão da carteira nacional de habilitação e das linhas telefônicas de sua titularidade, além da perda do direito de pegar empréstimo subsidiado e consignado.

§1º Em caso de reincidência dos atos administrativos dispostos no caput, serão aplicados os prazos em dobro.

§2º Caberá às operadoras de celular, o bloqueio de todas as linhas telefônicas vinculadas ao CPF do autor do fato, enquanto durar a suspensão de que trata o *caput*.



* C D 2 4 2 6 4 0 5 8 0 8 0 0 *

§3º Sem que haja o pagamento do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado, o débito será inscrito em Dívida Ativa, ficando o infrator, ou os seus responsáveis legais, no caso de menor de idade, passíveis de registro no cadastro de inadimplentes do governo federal e protesto extrajudicial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pichação é considerada essencialmente agressiva e desprovida de valores artísticos. Paisagens urbanas estão sendo exponencialmente deterioradas por essa prática, afetando edificações ou monumentos, desrespeitando o investimento privado ou público, a arquitetura e a história.

Na prática, além do prejuízo material, financeiro e turístico, a pichação causa desconforto à sociedade e aos visitantes que, considerando os locais feios e sujos, sentem-se desmotivados a repetir o passeio ou a recomendar aquela localidade. Perda de receita para a cidade, estado, empreendedores formais e informais e para a população em geral.

Não são poucas as notícias de pichação em propriedade privadas e públicas, impactando também, a segurança.¹

1 Acesso em 16/02/2024:

- (1)[https://www.cassilandianoticias.com.br/cassilandia/pichacao-em-cassilandia-ouvintes-reclamam](https://www.cassilandianoticias.com.br/cassilandia/pichacao-em-cassilandia-ouvintes-reclamam;);
- (2)<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/01/6794349-pintura-rupestre-em-diamantina-e-depredada-com-pichacao.html>;
- (3)<https://prefeitura.poa.br/smseg/noticias/guarda-municipal-prende-trio-envolvido-em-pichacao-na-orla-do-guaiba>;
- (4)<https://www.sspds.ce.gov.br/2023/10/15/com-apoio-do-nuvid-sspds-suspeitos-de-pichacao-sao-detidos-pela-policia-militar/>;
- (5)<https://gauchazh.clicrbs.com.br/columnistas/juliana-bublitz/noticia/2024/01/a-triste-historia-da-pichacao-do-predio-da-faculdade-de-medicina-da-ufrgs-clrnk81000v013x9lxc3117.html>;
- (6)<https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/pbh-aciona-judicialmente-autor-de-pichacao-no-cristo-redentor-do-barreiro>;
- (7)<https://prefeitura.rio/comlurb/comlurb-inicia-remocao-de-pichacao-na-pedra-do-pontal/>;
- (8)<https://prefeitura.poa.br/smseg/noticias/guarda-municipal-detem-irmaos-por-pichacao-em-tapume-no-menino-deus>;
- (9)<https://g1.globo.com/rn/rio>



* C D 2 4 2 6 4 0 5 8 0 8 0 0 *

Esta Lei visa o bem estar estético, turístico e ambiental da população, com a valorização e a preservação dos espaços privado e público. Ademais, objetiva prevenir a dilapidação do patrimônio de cada cidadão – que por exemplo pintou seu muro particular ou arcou com a construção pública. Após a depredação, ainda terá que pagar pelas reparações.

Salienta-se que a polícia tem como praxe enquadrar o pichador no artigo 163 do Código Penal Brasileiro sobre o “dano ao patrimônio público” e, de acordo com o artigo 65 da Lei 9.605/98, pichação trata-se de crime ambiental e de vandalismo, estando inserido nos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Promovida a ação penal, o processo vai parar na justiça e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos como crime único de pichação, elenca ser necessária, em casos de não flagrante, a realização de exame pericial direto ou indireto para a tipificação do crime, pois trata-se de infração que deixa vestígios, podendo apenas ser suprido por outros meios de prova quando aquele não puder ser realizado, caso em que deve ser justificada a ausência de laudo por parte das instâncias ordinárias.²

[grande-donorte/noticia/2023/11/20/forte-dos-reis-magos-pintura-e-concluida-apos-pichacao-contra-marco-temporal-indigena.ghtml](https://www.grande-donorte.net/noticia/2023/11/20/forte-dos-reis-magos-pintura-e-concluida-apos-pichacao-contra-marco-temporal-indigena.ghtml);
(10)<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2023/11/01/pichacao-bancos-rasgados-e-chiclete-colado-vandalismo-a-onibus-dispara-em-campinas-com-media-de-18-mil-casos-por-mes.ghtml>(11)<https://www.assiscity.com/local/jovens-sao-apreendidas-por-pichacao-em-assis-nesta-terca-feira-13-131255.html>

2 RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PICHAÇÃO. ARTIGO 65 DA LEI N. 9.605/98. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL DIRETO OU INDIRETO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME PARA QUE SE CONSIDEREM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se necessária a realização do exame pericial direto ou indireto para tipificação do crime de pichação, pois se trata de infração que deixa vestígios, podendo apenas ser suprido por outros meios de prova quando aquele não puder ser realizado, casos em que deve ser justificada a ausência de laudo por parte das instâncias ordinárias. 2. No caso concreto, diante da inexistência de laudo pericial direto ou indireto, bem como por não ter sido justificada a sua não realização, entendo ser hipótese de absolvição do recorrente do delito do art. 65 da Lei 9.605/98 ante a ausência de materialidade, mantidos os demais termos da condenação. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.771.714/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019.)



* C D 2 4 2 6 4 0 5 8 0 8 0 0 *

Assim, inexistindo laudo pericial direto ou indireto, bem como não tendo justificada a sua não realização, diversos julgamentos têm pela absolvição do autor do delito, ante a existência de dúvidas sobre a autoria e materialidade, o que aqui não se contesta.³

Nessa realidade, portanto, o crime de pichação detém nuances rígidas para a comprovação da autoria e materialidade, de modo que, quando comprovados por meio de flagrante ou filmagem por exemplo, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos ocasionados, entende-se que também devem acarretar ao pichador modulações administrativas, como a suspensão da carteira nacional de habilitação e das linhas telefônicas de sua titularidade.

A sociedade brasileira não quer ficar mais a mercê de vandalismos, inseguranças e medos por atos de terceiros que infringem o direito garantido pela Constituição Federal.

Destaca-se que a atuação dos pichadores colabora, em geral, com uma marginalização da cidade em que foi feita, sendo que o simples fato de indicar a possibilidade de invasão ao patrimônio já inocula um medo constante à população que cada vez mais está sujeita a violência.

3 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. *PICHAÇÃO* (ART. 65, CAPUT, C/C 15, II, "I", AMBOS DA LEI Nº 9.605/98). NECESSIDADE DE PERÍCIA. INSUFICIENCIA PROBATORIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Prova da autoria que não se revela suficiente para arredar a presunção de inocência que milita em favor do denunciado. Pacífico o entendimento desta Turma Recursal acerca da necessidade do laudo pericial. Flagrante, no caso, o desatendimento ao disposto nos arts. 158 e 159 do CPP. Carga probatória que, a teor do que preceitua o art. 156 do CPP, é da acusação, a qual, por desatendida, conduz à absolvição. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 71010529808, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 26-09-2022);

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. *PICHAÇÃO* (ART. 65, CAPUT, C/C 15, II, "I", AMBOS DA LEI Nº 9.605/98). NECESSIDADE DE PERÍCIA. INSUFICIENCIA PROBATORIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Prova da autoria que não se revela suficiente para arredar a presunção de inocência que milita em favor do denunciado. Pacífico o entendimento desta Turma Recursal acerca da necessidade do laudo pericial. Flagrante, no caso, o desatendimento ao disposto nos arts. 158 e 159 do CPP. Carga probatória que, a teor do que preceitua o art. 156 do CPP, é da acusação, a qual, por desatendida, conduz à absolvição. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 71010529808, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 26-09-2022)



* C D 2 4 2 6 4 0 5 8 0 8 0 0 *

Com base no exposto, atendendo à demanda da sociedade, apresenta-se iniciativa legislativa, de modo a estender a todos os estados da Federação as determinações previstas na presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado BIBO NUNES

PL/RS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242640580800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

Apresentação: 20/02/2024 20:16:310 - Mesa

PL n.337/2024



† 6031361059080000